



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 67 /2018.

Goiânia, 11 de abril

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A propositura, contida nos autos n. 201800005005546, contém o Ofício n. 1626/2018 SEI – SEGPLAN, de 03 de abril de 2018, subscrito pelo titular da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, dirigido à Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF -, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“Senhores membros,

Em atenção à solicitação da Secretaria da Casa Civil, envio o incluso anteprojeto de lei que prevê a criação da Secretaria de Estado do Trabalho, desdobrada da atual Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, que passará a denominar-se apenas Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

A medida proposta é justificada para se atribuir maior agilidade às ações empreendidas nos âmbitos do trabalho e da Cidadania, passando assim a ser definida uma estrutura básica e complementar em número reduzido de

1



ESTADO DE GOIÁS



unidades, necessário apenas para poder proporcionar o normal e eficiente funcionamento de sua estrutura organizacional.

Há que se ressaltar, a propósito, que o crescente desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, aqui se implantando grandes conglomerados, tanto agropecuários como industriais, de produção de alimentos, veículos, medicamentos, etc. está a exigir a adoção do Poder Público de medidas imediatas para a criação e expansão de cursos de capacitação, treinamento e especialização de mão-de-obra, para o atendimento da demanda do mercado e, conseqüentemente, promover a geração e criação de novos postos de trabalho, para absorção de toda a força de trabalho disponível.

Acredito que a Secretaria de Estado do Trabalho será de grande importância e valia no contexto atual da economia, haja vista que o Estado de Goiás, nos últimos anos, vem se transformando num crescente centro estudantil, já com várias universidades e inúmeras faculdades, públicas e privadas, espalhadas por todo o território goiano, as quais, ao final de cada ano letivo, colocam à disposição do mercado contingente elevado de jovens formados, ávidos por trabalho e por construir suas vidas.

Assim, vale ressaltar que parte da estrutura da proposta de criação da Secretaria do Trabalho, em anexo, está sendo migrada da atual Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, como é o caso da Superintendência Executiva do Trabalho e respectivas Gerências, amenizando assim o impacto financeiro com a criação dessa nova Pasta, conforme demonstrado em anexo.

Enfatizo finalmente que as modificações pretendidas na organização administrativa do Poder Executivo não terão maiores implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/02), nem com a Emenda Constitucional nº 54/17 (Novo Regime Fiscal), além de guardarem adequação orçamentária e financeira com o Orçamento-Geral do Estado e compatibilidade com o PPA e a LDO."



ESTADO DE GOIÁS



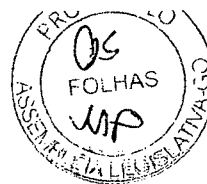
Por meio do Despacho n. 269/2018 a JUPOF encaminhou os autos à Secretaria da Casa Civil deliberando favoravelmente ao encaminhamento da proposta.

Portanto, pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECCIA LORENZO
OFMENS 02-18



LEI Nº

, DE

DE

DE 2018.

Promove alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, as seguintes modificações:

I – fica criada a Secretaria de Estado do Trabalho, passando a integrar o item 9 do alínea “d” do inciso I do art. 3º;

II – fica criado o cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado do Trabalho, passando a integrar a alínea “z.b” do inciso I do art. 5º;

III – a Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e do Trabalho passa a denominar-se Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I –

d)

8. Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

9. Secretaria de Estado do Trabalho;

.....”; (NR)

“Art. 5º

I –

j) Secretário de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

.....” (NR)

Z.b) Secretário de Estado do Trabalho;

“Art. 7º

I –

r) Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:

1.

2. formulação e execução da política estadual de assistência social e de defesa e promoção da cidadania;

3.

(....)

Z.a) Secretaria de Estado do Trabalho: formulação e execução da política estadual de defesa e promoção do emprego e da renda; formulação da política de formação, qualificação e capacitação de pessoas visando ao emprego; supervisão, coordenação, acompanhamento e controle da implantação de projetos de cooperativismo e das relações do trabalho.

(....)

.....” (NR)

Art. 3º Ficam transferidas as unidades administrativas básicas e complementares da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, para a Secretaria de Estado do Trabalho, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de chefia e direção superior e intermediária:

I – unidades administrativas básicas:

a) Conselho Estadual de Trabalho e Cooperativismo e da Economia Solidária, com as respectivas Câmaras Técnicas, de que trata o item 2.3.1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016;

b) Superintendência Executiva do Trabalho, que passa a denominar-se Superintendência Executiva;

II – unidades administrativas complementares:

a) Gerência do Sistema Estadual de Emprego;

b) Gerência de Qualificação Profissional.

Art. 4º Integram, ainda, a Secretaria de Estado do Trabalho as seguintes unidades administrativas básicas e complementares, que são ora criadas, com os cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária que lhes são correspondentes:





I – unidades administrativas básicas:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Advocacia Setorial;
- c) Comunicação Setorial;
- d) Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças;
- e) Superintendência de Emprego e Geração de Renda;
- f) Superintendência de Formação e Qualificação Profissional;
- g) Superintendência de Relações Trabalhistas e Cooperativismo;

II – unidades administrativas complementares:

- a) Gerência da Secretaria-Geral;
- b) Gerência de Gestão de Pessoas;
- c) Gerência de Finanças e Planejamento;
- d) Gerência de Suprimentos e Tecnologia da Informação;
- e) Gerência de Relações Trabalhistas;
- f) Gerência de Cooperativismo.

§ 1º Fica extinto o Núcleo do Sistema Estadual de Emprego e Qualificação Profissional, unidade complementar da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com o correspondente cargo em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1.

§ 2º O acervo e pessoal da Superintendência Executiva do Trabalho da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho.

§ 3º Incumbe à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a adoção das providências que se fizerem necessárias à formalização da transferência das dotações previstas no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Em razão do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º, o inciso I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO – do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2018. 130º da República.



ANEXO ÚNICO

"Anexo I
(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASS.	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
I – Administração Direta do Poder Executivo				
t) SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS				
u) SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO				
		Secretário de Estado	1	
1. Gerência da Secretaria-Geral	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
2. Conselho Estadual de Trabalho e Cooperativismo e da Economia Solidária				-
2.1. Secretaria Executiva	Básica	Secretário Executivo	1	CDS-5
3. Chefia de Gabinete	Básica	Chefe de Gabinete	1	CDS-5
4. Advocacia Setorial	Básica	Chefe	1	CDS-5
5. Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	CDS-5
6. Superintendência Executiva	Básica	Superintendente Executivo	1	-
6.1. Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças	Básica	Superintendente	1	-
6.1.1. Gerência de Gestão de Pessoas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3



ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASS.	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
6.1.2. Gerência de Finanças e Planejamento	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.1.3. Gerência de Suprimentos e Tecnologia da Informação	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.2. Superintendência de Emprego e Geração de Renda	Básica	Superintendente	1	—
6.2.1. Gerência do Sistema Estadual de Emprego	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.3. Superintendência de Formação e Qualificação Profissional	Básica	Superintendente	1	—
6.3.1. Gerência de Qualificação Profissional	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.4 Superintendência de Relações Trabalhistas e Cooperativismo	Básica	Superintendente	1	—
6.4.1. Gerência de Relações Trabalhistas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.4.2. Gerência de Cooperativismo	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
.....				

....." (NR)

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/04/2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001498

Data Autuação: 11/04/2018

Nº Ofício MSG: 67- G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

PROMOVE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 17.257, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001498



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 67 /2018.

Goiânia, 11 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que altera a Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A propositura, contida nos autos n. 201800005005546, contém o Ofício n. 1626/2018 SEI – SEGPLAN, de 03 de abril de 2018, assinado pelo titular da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, dirigido à Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JUPOF -, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“Senhores membros,

Em atenção à solicitação da Secretaria da Casa Civil, envio o incluso anteprojeto de lei que prevê a criação da Secretaria de Estado do Trabalho, desdobrada da atual Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, que passará a denominar-se apenas Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

A medida proposta é justificada para se atribuir maior agilidade às ações empreendidas nos âmbitos do trabalho e da Cidadania, passando assim a ser definida uma estrutura básica e complementar em número reduzido de

1



ESTADO DE GOIÁS



unidades, necessário apenas para poder proporcionar o normal e eficiente funcionamento de sua estrutura organizacional.

Há que se ressaltar, a propósito, que o crescente desenvolvimento econômico do Estado de Goiás, aqui se implantando grandes conglomerados, tanto agropecuários como industriais, de produção de alimentos, veículos, medicamentos, etc. está a exigir a adoção do Poder Público de medidas imediatas para a criação e expansão de cursos de capacitação, treinamento e especialização de mão-de-obra, para o atendimento da demanda do mercado e, conseqüentemente, promover a geração e criação de novos postos de trabalho, para absorção de toda a força de trabalho disponível.

Acredito que a Secretaria de Estado do Trabalho será de grande importância e valia no contexto atual da economia, haja vista que o Estado de Goiás, nos últimos anos, vem se transformando num crescente centro estudantil, já com várias universidades e inúmeras faculdades, públicas e privadas, espalhadas por todo o território goiano, as quais, ao final de cada ano letivo, colocam à disposição do mercado contingente elevado de jovens formados, ávidos por trabalho e por construir suas vidas.

Assim, vale ressaltar que parte da estrutura da proposta de criação da Secretaria do Trabalho, em anexo, está sendo migrada da atual Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, como é o caso da Superintendência Executiva do Trabalho e respectivas Gerências, amenizando assim o impacto financeiro com a criação dessa nova Pasta, conforme demonstrado em anexo.

Enfatizo finalmente que as modificações pretendidas na organização administrativa do Poder Executivo não terão maiores implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/02), nem com a Emenda Constitucional nº 54/17 (Novo Regime Fiscal), além de guardarem adequação orçamentária e financeira com o Orçamento-Geral do Estado e compatibilidade com o PPA e a LDO."



ESTADO DE GOIÁS



Por meio do Despacho n. 269/2018 a JUPOF encaminhou os autos à Secretaria da Casa Civil deliberando favoravelmente ao encaminhamento da proposta.

Portanto, pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Promove alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São introduzidas na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, as seguintes modificações:

I – fica criada a Secretaria de Estado do Trabalho, passando a integrar o item 9 do alínea “d” do inciso I do art. 3º;

II – fica criado o cargo de provimento em comissão de Secretário de Estado do Trabalho, passando a integrar a alínea “z.b” do inciso I do art. 5º;

III – a Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e do Trabalho passa a denominar-se Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I –

d)

8. Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos;

9. Secretaria de Estado do Trabalho;

.....”; (NR)

“Art. 5º

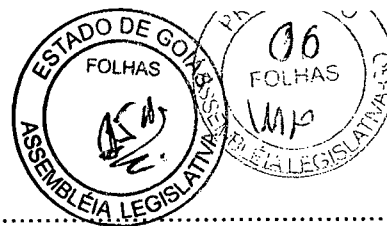
I –

j) Secretário de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

.....” (NR)

Z.b) Secretário de Estado do Trabalho;





“Art. 7º

I –

r) Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos:

1.

2. formulação e execução da política estadual de assistência social e de defesa e promoção da cidadania;

3.

(....)

Z.a) Secretaria de Estado do Trabalho: formulação e execução da política estadual de defesa e promoção do emprego e da renda; formulação da política de formação, qualificação e capacitação de pessoas visando ao emprego; supervisão, coordenação, acompanhamento e controle da implantação de projetos de cooperativismo e das relações do trabalho.

(....)

.....” (NR)

Art. 3º Ficam transferidas as unidades administrativas básicas e complementares da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, para a Secretaria de Estado do Trabalho, com os correspondentes cargos de provimento em comissão de chefia e direção superior e intermediária:

I – unidades administrativas básicas:

a) Conselho Estadual de Trabalho e Cooperativismo e da Economia Solidária, com as respectivas Câmaras Técnicas, de que trata o item 2.3.1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Lei nº 19.574, de 29 de dezembro de 2016;

b) Superintendência Executiva do Trabalho, que passa a denominar-se Superintendência Executiva;

II – unidades administrativas complementares:

a) Gerência do Sistema Estadual de Emprego;

b) Gerência de Qualificação Profissional.

Art. 4º Integram, ainda, a Secretaria de Estado do Trabalho as seguintes unidades administrativas básicas e complementares, que são ora criadas, com os cargos em comissão de chefia e direção superior e intermediária que lhes são correspondentes:



I – unidades administrativas básicas:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Advocacia Setorial;
- c) Comunicação Setorial;
- d) Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças;
- e) Superintendência de Emprego e Geração de Renda;
- f) Superintendência de Formação e Qualificação Profissional;
- g) Superintendência de Relações Trabalhistas e Cooperativismo;

II – unidades administrativas complementares:

- a) Gerência da Secretaria-Geral;
- b) Gerência de Gestão de Pessoas;
- c) Gerência de Finanças e Planejamento;
- d) Gerência de Suprimentos e Tecnologia da Informação;
- e) Gerência de Relações Trabalhistas;
- f) Gerência de Cooperativismo.

§ 1º Fica extinto o Núcleo do Sistema Estadual de Emprego e Qualificação Profissional, unidade complementar da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com o correspondente cargo em comissão de Chefe de Núcleo, CDI-1.

§ 2º O acervo e pessoal da Superintendência Executiva do Trabalho da Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos ficam transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho.

§ 3º Incumbe à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, a adoção das providências que se fizerem necessárias à formalização da transferência das dotações previstas no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 5º Em razão do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º, o inciso I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO – do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de 2018. 130º da República.



ANEXO ÚNICO

"Anexo I
(Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011)

ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASS.	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
I – Administração Direta do Poder Executivo				
t) SECRETARIA DA MULHER, DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS				
u) SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO				
		Secretário de Estado	1	
1. Gerência da Secretaria-Geral	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
2. Conselho Estadual de Trabalho e Cooperativismo e da Economia Solidária				-
2.1. Secretaria Executiva	Básica	Secretário Executivo	1	CDS-5
3. Chefia de Gabinete	Básica	Chefe de Gabinete	1	CDS-5
4. Advocacia Setorial	Básica	Chefe	1	CDS-5
5. Comunicação Setorial	Básica	Chefe	1	CDS-5
6. Superintendência Executiva	Básica	Superintendente Executivo	1	-
6.1. Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças	Básica	Superintendente	1	-
6.1.1. Gerência de Gestão de Pessoas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3



ÓRGÃO OU ENTIDADE / ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASS.	CARGOS EM COMISSÃO		
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD.	SÍMBOLO
6.1.2. Gerência de Finanças e Planejamento	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.1.3. Gerência de Suprimentos e Tecnologia da Informação	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.2. Superintendência de Emprego e Geração de Renda	Básica	Superintendente	1	–
6.2.1. Gerência do Sistema Estadual de Emprego	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.3. Superintendência de Formação e Qualificação Profissional	Básica	Superintendente	1	–
6.3.1. Gerência de Qualificação Profissional	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.4 Superintendência de Relações Trabalhistas e Cooperativismo	Básica	Superintendente	1	–
6.4.1. Gerência de Relações Trabalhistas	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3
6.4.2. Gerência de Cooperativismo	Complementar	Gerente Especial	1	CDI-3

.....” (NR)

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/04/2008
1º Secretário